



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 001/2026, FMS, Sistema de Registro de Preços.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde de Major Vieira.

OBJETO: contratação de empresa especializada na confecção e personalização de chapéus estilo country, em E.V.A. de 3 mm, tema "Zé Gotinha", para ações de vacinação e eventos institucionais, à luz da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 3.078/2024.

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a esta Assessoria Jurídica processo administrativo para exame da minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026, FMS, instruído com Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, pesquisa de preços e minuta de Ata de Registro de Preços.

O objeto consiste na contratação de empresa especializada na confecção e personalização de chapéus estilo country, em E.V.A. de 3 mm, com temática "Zé Gotinha", destinados a ações de vacinação e eventos institucionais, no quantitativo de 1.000 unidades, ao valor unitário de R\$ 7,84, totalizando R\$ 7.840,00. O DFD descreve o item nestes termos: "Chapéu country em EVA (Etil Vinil Acetato) com espessura mínima de 3 mm. Personalizado com tema Zé Gotinha e logo institucional + frete."

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE: DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre registrar que a análise jurídica em linha cinge-se à legalidade e à conformidade formal do processo, não abrangendo aspectos de conveniência, oportunidade ou mérito técnico da contratação, os quais permanecem sob responsabilidade da unidade requisitante e da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Fase preparatória e conformidade documental

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige, na fase preparatória, entre outros elementos: a descrição da necessidade fundamentada em estudo técnico preliminar (caput, inciso I, e art. 6º, XX); a definição do objeto por termo de referência (caput, inciso II, e art. 6º, XXIII); e o orçamento estimado, com as composições de preços (§ 1º, inciso IV). A indicação de dotação orçamentária, por sua vez, é exigida para a formalização do contrato, e não necessariamente já na fase de instrução do edital, sobretudo em se



tratando de registro de preços (art. 17 do Decreto Federal nº 11.462/2023, por analogia).

Os documentos referidos constam dos autos. O ETP afirma expressamente que "o objeto da contratação possui natureza indivisível" e que "o pedido será realizado em entrega única, não havendo necessidade de parcelamento". Ressalvada a inconsistência de datas tratada no item III.5, a fase preparatória está formalmente instruída.

2 – Modalidade e critério de julgamento

A escolha do pregão eletrônico, critério de julgamento menor preço por item, é adequada ao objeto: trata-se de bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021), e o pregão é modalidade obrigatória para bens e serviços comuns (art. 6º, XLI, e art. 28, I, da mesma Lei). Não há vício na escolha da modalidade.

Quanto ao fundamento legal do preâmbulo do edital, cabe registrar ressalva pontual: a menção ao Decreto Federal nº 10.024/2019 merece cautela, pois esse decreto regulamenta o pregão eletrônico com base na Lei nº 10.520/2002 e prevê sistemática de habilitação (documentação anexada previamente à proposta) distinta e, em certos pontos, incompatível com a regra do art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, que reserva a exigência de documentos de habilitação apenas ao licitante vencedor, salvo inversão de fases.

Some-se a isso que o próprio Decreto Municipal nº 3.078/2024, em seu art. 47, distingue expressamente os procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021 (por ele regulamentados) daqueles regidos pela Lei nº 10.520/2002, que permanecem sob o Decreto Municipal nº 17.317/2020. Ou seja, o próprio Município já dispõe de regramento próprio e específico para o pregão eletrônico sob a Lei nº 14.133/2021 (o Decreto nº 3.078/2024), de modo que a referência ao Decreto Federal nº 10.024/2019 no preâmbulo do edital é dispensável e deve ser suprimida, prevalecendo a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 3.078/2024.

3 – Sistema de Registro de Preços

O edital prevê a realização do certame sob Sistema de Registro de Preços (SRP). As regras de conteúdo do edital de SRP estão no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, mas esse dispositivo não define as hipóteses em que o SRP é cabível; trata apenas do que o edital deve conter uma vez adotado o sistema. A definição das hipóteses de adoção do SRP consta do regulamento: no âmbito federal, o art. 3º do Decreto nº 11.462/2023 prevê que o SRP poderá ser adotado, em especial, quando: (i) houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, pelas características do objeto; (ii) for conveniente prever entregas parceladas ou remuneração por unidade de medida; (iii) for conveniente o atendimento a mais de um órgão ou entidade; (iv) destinar-se à execução descentralizada de programa ou projeto; ou (v) não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.



Verificado o inteiro teor do Decreto Municipal nº 3.078/2024, confirma-se que esse diploma regulamenta a licitação pelo critério de menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica (pregão e concorrência), mas não contém capítulo, seção ou artigo algum sobre Sistema de Registro de Preços: não há, no âmbito municipal, rol de hipóteses de cabimento do SRP, nem regras próprias para o edital de registro de preços. Há, portanto, lacuna regulamentar local quanto ao instituto, o que reforça, e não afasta, a necessidade de motivação expressa nos autos para a sua adoção, à falta de regramento municipal específico que a dispense.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica no presente caso: o quantitativo é certo e único (1.000 unidades), o próprio ETP declara a entrega única e a indivisibilidade do objeto, o prazo de entrega é de apenas 15 dias, e não há nos autos qualquer indicação de contratações futuras, de atendimento a outros órgãos ou de impossibilidade de definição do quantitativo.

Diante do exposto, a adoção do SRP não se mostra adequada ao caso concreto, por ausência de enquadramento em qualquer hipótese legal ou regulamentar e por contrariar a própria conclusão do ETP quanto à indivisibilidade do objeto. Recomenda-se a supressão do SRP, com realização de pregão eletrônico comum, sem registro de preços, para o quantitativo definido.

4 – Habilitação e demais requisitos do edital

O edital observa os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, exigindo habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica proporcional ao objeto, com apresentação de documentos apenas pelo licitante vencedor, conforme a regra geral do art. 63, II, da mesma Lei.

Não há, a este exame, exigências ilegais ou restritivas à competitividade.

5 – Da cronologia dos documentos e unicidade na autuação -

Recomenda-se que a unidade requisitante e o Setor de Licitações e Contratos esclareçam a cronologia real de elaboração dos documentos, corrijam eventual erro material nas datas a fim de que por ocasião de sua publicidade não se verifiquem inconsistências, indicando as datas e os prazos de recebimento e abertura de propostas de com observância do interstício legal.

Recomenda-se ainda, sejam uniformizados os dados de autuação inerentes a identificação do certame no edital e restante do instrumento.

IV – VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO

Superadas as questões dos itens 3 e 5, mediante as devidas providências, não subsiste, a este exame, óbice jurídico-formal ao prosseguimento do certame como pregão eletrônico comum para o quantitativo definido.



A viabilidade da contratação está condicionada a esse saneamento, notadamente para suprimir o Sistema de Registro de Preços, convertendo o certame em pregão eletrônico comum, ou, alternativamente, incluir nos autos motivação expressa que enquadre a contratação em alguma das hipóteses legais;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Major Vieira/SC, 07 de julho de 2026.

Katia Andrea Martins da Costa
Assessora Jurídica - OAB/SC nº 9.383